Projeto de Lei Municipal nº 11/2024, de 29 de Abril de 2024.

"Institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no município De Manhumirim".

O Povo do município de Manhumirim, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica autorizado a ser instituída a política de atendimento à mulher vítima de violência no município de Manhumirim.

Parágrafo único – Para os fins desta Lei, considera-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, no âmbito público ou no privado, inclusive a decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.

Art. 2º – São objetivos da política de atendimento à mulher vítima de violência:

I – assegurar o atendimento integral à mulher vítima de violência, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

II – aperfeiçoar os serviços especializados de atendimento à mulher vítima de violência, no âmbito da saúde, da rede socioassistencial e do sistema de justiça, por meio da articulação e humanização desses serviços e da garantia de seu funcionamento em tempo integral, inclusive aos finais de semana;

III – promover a autonomia da mulher nos âmbitos pessoal e social;

IV – garantir a igualdade de direitos entre mulheres e homens.

Art. 3° – As ações da política de que trata esta Lei ocorrerão de forma intersetorial, integrada, sistemática e coordenada, observadas as seguintes diretrizes:

I – organização, qualificação e humanização do atendimento à mulher vítima de violência;

II – ampliação da rede de atendimento à mulher vítima de violência, com a efetiva articulação de órgãos públicos, entidades da sociedade civil e colaboradores;

III – padronização da metodologia dos serviços, por meio da elaboração e da divulgação de protocolos de atendimento à mulher vítima de violência, fluxogramas e normas técnicas;

IV – celeridade e privacidade em todas as etapas do atendimento à mulher vítima de violência, de modo a garantir o sigilo nos procedimentos e evitar a revitimização;

V – prestação de orientação à mulher vítima de violência sobre cada etapa do atendimento, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;

VI – qualificação e ampliação da rede de profissionais e de unidades do Sistema Único de Saúde que realizam o atendimento à mulher vítima de violência sexual, de forma a otimizar a realização dos exames de corpo de delito, assegurando-se a integridade das provas coletadas;

VII – estruturação dos serviços de referência para atenção integral à mulher vítima de violência sexual e implementação dos protocolos de prevenção e tratamento dos agravos decorrentes desse tipo de violência, de modo a garantir, de forma célere, o acolhimento, o apoio psicossocial e os demais procedimentos de saúde necessários;

VIII – garantia à mulher vítima de violência sexual de ambiente e atendimento humanizados nos órgãos de perícia médico-legal;

IX – capacitação continuada de médicos legistas, profissionais e gestores de saúde, profissionais de segurança pública e demais agentes envolvidos no atendimento à mulher vítima de violência sexual;

X – divulgação de informações acerca do enfrentamento da violência contra a mulher, especialmente sobre os serviços de denúncia, proteção e atendimento;

XI – implantação de unidades públicas destinadas à prestação de atendimento especializado e multidisciplinar à mulher vítima de violência e incentivo à celebração de parcerias e convênios com entidades da sociedade civil para a realização dos serviços, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 4º – Na implementação da política de que trata esta Lei, são autorizadas e poderão ser implementadas as seguintes ações:

I – criação de casas para o abrigo provisório e emergencial de mulheres vítimas de violência, acompanhadas ou não de seus filhos;

II - instalação de centros avançados para acolhimento e orientação da mulher vítima de violência, os quais atuarão de forma conjunta com as delegacias regionais da Polícia Civil e em parceria com entidades da sociedade civil;

III – promoção, na rede estadual, municipal e privada de ensino, de atividades direcionadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher;

IV – desenvolvimento, nos órgãos públicos do Município, de protocolos com vistas a garantir o sigilo de informações pessoais prestadas por mulheres que se declarem vítimas de violência;

V – oferta de serviços permanentes de recebimento de denúncia de violência contra a mulher e de orientação de mulheres em situação de violência, mediante atendimento virtual disponível 24 horas por dia, inclusive por meio de aplicativo de mensagens, nos termos de regulamento;

VI – desenvolvimento de projetos, direcionados especialmente para os homens, visando à conscientização acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher;

Art. 4º-A – Para a promoção, nas escolas da rede estadual, municipal e privada de ensino, das atividades direcionadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher, de que trata o inciso III do art. 4º, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – conscientização da comunidade escolar sobre o alcance da Lei Federal nº 11.340 – Lei Maria da Penha –, de 7 de agosto de 2006, e seus mecanismos de garantias de direitos;

II – formação continuada dos profissionais da área da educação sobre as normas vigentes de combate e prevenção da violência doméstica e familiar;

III– incentivo à abordagem, em sala de aula, de noções básicas sobre a Lei Federal nº 11.340, de 2006;

IV – incentivo à participação de alunos e seus familiares, profissionais da educação e demais membros da comunidade escolar em instâncias de formulação e implementação de políticas públicas de enfrentamento e prevenção da violência doméstica e familiar;

V – ampla divulgação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 14.164, de 10 de junho de 2021.

Art. 4º-B – Para a instituição dos programas de responsabilização, recuperação e reeducação dos agressores, poderão ser adotadas as seguintes medidas, entre outras:

I – formação de grupos reflexivos voltados para agressores, sob a coordenação de equipes multidisciplinares;

II – oferta de serviços de atendimento psicológico ou de assistência social, quando necessário;

III – promoção de atividades educativas e pedagógicas de natureza participativa;

IV – realização de palestras e distribuição de material informativo;

Art. 5º – O poder público municipal manterá banco de dados relativo à violência contra a mulher, com o registro das seguintes informações:

I – número de vítimas dos seguintes delitos, tentados ou consumados:

a) feminicídio;

b) estupro;

c) lesão corporal;

d) ameaça;

II – número de medidas judiciais protetivas de urgência concedidas nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 2006;

III – número de casos de reincidência de violência doméstica e familiar.

Art. 6º – Fica autorizada a prioridade no atendimento social, psicológico e médico a mulheres vítimas de violência, observando os princípios da assistência social, do Sistema Único de Saúde, e políticas de proteção, inclusive os serviços de contracepção de emergência, profilaxia das Infecções sexualmente transmissíveis – IST's – e da síndrome da imunodeficiência adquirida – Aids – e outros procedimentos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Art. 7º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Fica autorizado o Poder Público instituir todas as demais regras pertinentes ao exercício funcional e administrativo, levando em consideração todas as leis vigentes.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Juliana Ananias

Vereadora

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente da Câmara Municipal
Senhores Vereadores(as)

A violência em que vivem muitas mulheres no Brasil, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, é uma situação generalizada, é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens: Os índices de violência contra a mulher ainda são calamitosos no País, mesmo com a criação das leis do Feminicídio e Lei Maria da Penha, para punir os autores. Para se ter uma ideia, pelo menos sete mulheres morrem todos os dias vítimas de violência no Brasil, estatística que coloca o País em quinto lugar no ranking entre os que mais cometem feminicídio no mundo. Um número altíssimo, mas, ainda assim, ignorado. Mesmo com alguns avanços na legislação e com o maior esclarecimento da sociedade a respeito do assunto, ainda há desafios, como o atendimento especializado às vítimas, ainda muito deficitário, e a necessidade de agilidade na condução e informação do andamento do processo.

Quaisquer aperfeiçoamentos legislativos que amparem melhor a vítima contra atos que violem seus direitos tornam-se urgentes e inadiáveis. Pelo exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Posto isso, a iniciativa em questão figura, como mais uma das ações levadas a efeito por nosso mandato, que compreendem compromissos desta parlamentar junto à comunidade Manhumiriense com o objetivo de levar proteção à todas as mulheres vítima de violência.

Limitado ao exposto, apresento a proposta legislativa em tela, oportunidade em que pugno aos nobres pares por sua aprovação.

Manhumirim/MG, aos 29 de Abril de 2024.

Juliana Ananias
VEREADORA